



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.733594/2021-39
ACÓRDÃO	1402-007.111 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.

É incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa, quando as informações e os elementos dos autos demonstrarem claramente a posição da Autoridade Tributária, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua manifestação sem empecilho de qualquer espécie.

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EFEITOS

Nos termos da Súmula CARF nº 27, é válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

O artigo 42 da lei 9.430/1996 estabeleceu a presunção legal de que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira e em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não faça prova de sua origem, com documentação hábil e idônea, serão tributados como receita omitida.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo

desnecessária prévia autorização judicial. Matéria já consolidada na Suprema Corte em diversos julgados, dentre ele, no RE nº 601.314 – SP e no RE 855.649 - RS.

LUCRO ARBITRADO. ADOÇÃO PELO FISCO.

Fragilizada, inexistente ou não exibida à Fiscalização a escrituração do contribuinte, o regime do Lucro Real se esvai, por faltar-lhe suporte, implicando em se assumir o remédio do artigo 530, do RIR/1999 e apurar o IRPJ pela sistemática do Lucro Arbitrado.

Procedimento fiscal que se pautou pela correta observância das normas legais reguladoras da matéria, mais ainda porque o arbitramento não é penalidade, mas simples meio de apuração do lucro.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN. Estando evidenciada nos autos a intenção dolosa da autuada de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais (artigo 71, da Lei nº 4.502/1964 - Sonegação), a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa.

Alterada, pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689, de 2023, a redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, cabe reduzir, *ex officio*, e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, o percentual da multa qualificada de 150% para 100%.

MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS NÃO PAGAS. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

O não recolhimento ou o recolhimento a menor de estimativas mensais sujeita a pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real anual, à multa de ofício isolada estabelecida no artigo 44, inciso II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, ainda que encerrado o ano-calendário.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic, conforme previsão das Súmulas CARF nº 4 e 108.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 135, III, DO CTN.

Cabível a imputação de solidariedade, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, à pessoa física que, agindo na condição de diretor, gerente, administrador ou representante de pessoa jurídica de direito privado, pratique conduta que caracterize excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como sonegação fiscal e fraude.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONSEQUÊNCIAS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) afastar as preliminares suscitadas; no mérito, ii) dar provimento parcial ao recurso voluntário unicamente para reduzir, *ex officio*, e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, o percentual e o correspondente valor da multa de ofício qualificada de 150% para 100% mantendo integralmente os lançamentos, a sujeição passiva solidária imputada a PLÁCIDO JORGE, CPF nº 024.775.139-15 e os juros de mora sobre a multa, calculados pela taxa SELIC, conforme Súmulas CARF nº 4 e 108.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário único interposto pela contribuinte acima identificada e pelo responsável solidário arrolado pelo Fisco, PLÁCIDO JORGE, CPF nº 024.775.139-15, em face de decisão exarada pela 20ª Turma da DRJ08, sessão de 04 de outubro de 2022 (fls. 4506/4538)¹, que julgou improcedente a impugnação conjunta da pessoa jurídica e da pessoa física, relativamente ao procedimento fiscal que foi finalizado com a lavratura de AI de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS (fls. 524/632), regime do Lucro Arbitrado, AC 2017 a 2019, infrações “omissão de receitas – movimentação financeira não comprovada” e “receitas da atividade não oferecidas à tributação”.

O AI de IRPJ está abaixo reproduzido (fls. 528/529), sendo que os de CSLL, PIS e COFINS têm a mesma conformação, observadas as respectivas especificidades e tipificações legais:

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE		
INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - Omissão de receitas da atividade		
Intimado a comprovar a origem dos recursos recebidos nas contas bancárias da Paranapanema Distribuidora de Combustíveis EIRELI, o contribuinte ficou-se inerte. Destarte, os aportes de recursos cuja origem tenha sido comprovada (amparadas nas notas fiscais eletrônicas disponíveis no ambiente Sped) serão tributados conforme a natureza dos respectivos recebimentos, enquanto o montante de recursos para os quais não houve a comprovação de sua origem serão tratados como receitas da atividade omitidas, sob o amparo do art. 42 da Lei nº 9.430/96		
Neste sentido, restou provado que o contribuinte não emitiu notas fiscais referentes à revenda de etanol, tendo em vista a grande diferença entre as compras e vendas deste produto, conforme esmiuçado no relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/06/2017	2.213.702,00	150,00
30/09/2017	15.146.941,32	150,00
31/12/2017	98.080.702,50	150,00
31/03/2018	107.146.251,47	150,00
30/06/2018	38.757.945,91	150,00
30/09/2018	1.105.497,60	150,00
31/12/2018	6.412.942,68	150,00
31/03/2019	6.141.836,73	150,00
30/06/2019	13.402.858,18	150,00
30/09/2019	3.223.799,86	150,00
31/12/2019	10.370.577,00	150,00

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

RECEITAS DA ATIVIDADE**INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - Receitas da atividade**

Tendo em vista a desclassificação das escritas contábil e fiscal e a adoção do lucro arbitrado por parte do Fisco, a apuração dos tributos devidos com base na receita da revenda de combustível, constante das notas fiscais eletrônicas emitidas, é a que segue abaixo, conforme melhor detalhado no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/06/2017	0,00	150,00
30/09/2017	46.423.962,77	150,00
31/12/2017	26.431.423,41	150,00
31/03/2018	19.266.342,24	150,00
30/06/2018	10.957.442,91	150,00
30/09/2018	104.283,74	150,00
31/12/2018	3.762.472,40	150,00
31/03/2019	78.856.561,72	150,00
30/06/2019	151.669.342,05	150,00
30/09/2019	169.626.990,07	150,00
31/12/2019	202.029.013,49	150,00

Também foi lavrado AI para constituir crédito tributário relativo a “outras multas administradas pela RFB” pelo descumprimento de obrigações acessórias (fls. 633/646).

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD)**INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS****LUCRO PRESUMIDO, ARBITRADO OU IMUNES/ISENTAS****INFRAÇÃO: DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A APRESENTAÇÃO DA****ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF)****EFD-CONTRIBUIÇÕES****INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE EFD-CONTRIBUIÇÕES COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS**

O valor total dos lançamentos somou R\$ 403.541.965,44 (inclusos multa de ofício de 150% e juros demora à taxa Selic, calculados até outubro/2021), conforme abaixo reproduzido (fls. 647):

O presente procedimento verificou o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento dos processos abaixo especificados, nos quais constam o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades observadas:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
10980-733.594/2021-39	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 63.108.069,13
10980-733.594/2021-39	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 28.477.364,66
10980-733.594/2021-39	CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	R\$ 49.485.777,00
10980-733.594/2021-39	CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 227.610.031,95
10980-733.594/2021-39	OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB	R\$ 34.860.722,70
Total		R\$ 403.541.965,44

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Pela riqueza de detalhes dos fatos, adoto a relatoria da decisão de 1º Grau que bem resumiu o procedimento fiscal havido (TVF – fls. 459/523) ajustando-a para esta fase recursal, se necessário.

“A autuação reside na constatação de receitas omitidas, decorrentes da atividade de revenda de combustíveis conforme descrito:

Intimado a comprovar a origem dos recursos recebidos nas contas bancárias da Paranapanema Distribuidora de Combustíveis EIRELI, o contribuinte ficou inerte.

Destarte, os aportes de recursos cuja origem tenha sido comprovada (amparadas nas notas fiscais eletrônicas disponíveis no ambiente Sped) serão tributados conforme a natureza dos respectivos recebimentos, enquanto o montante de recursos para os quais não houve a comprovação de sua origem serão tratados como receitas da atividade omitidas, sob o amparo do art. 42 da Lei nº 9.430/96 Neste sentido, restou provado que o contribuinte não emitiu notas fiscais referentes à revenda de etanol, tendo em vista a grande diferença entre as compras e vendas deste produto, conforme esmiuçado no relatório fiscal em anexo.

Contextualiza, também, o arbitramento do lucro para apuração dos tributos:

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas: 1) As ECFs de 2017 a 2019 não foram entregues pelo contribuinte, mesmo tendo sido intimado para corrigir esta deficiência; 2) As ECDs transmitidas de 2017 a 2019 não discriminam quem são os fornecedores e os clientes da empresa. Já as contas contábeis 7-Bancos conta movimento e 10-Aplicações financeiras liquidez imediata não refletem a efetiva movimentação financeira da empresa. De acordo com as informações obtidas da e-Financeira, entre 2017 a 2019 a firma teria movimentado a crédito mais de R\$1,3 bilhão. Por outro lado, sua contabilidade só contempla um movimento total de pouco mais de R\$3 milhões. Por sua vez, a conta contábil 5-Caixa geral ostentou movimentação considerável, de pouco mais de R\$1,1 bilhão. Ainda assim, apresenta irregularidades como saldo credor de caixa e histórico com informações genéricas e/ou incorretas das operações. Quanto ao histórico da conta Caixa dos anos de 2017 e 2018, os pagamentos contêm apenas informações do tipo N/PAGTO NF ou VLR REF A base, enquanto os recebimentos são discriminados como VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA. Não há a discriminação completa do fato contábil. Em 2019, além do saldo credor, os lançamentos da conta Caixa contêm diversas informações dissociadas da realidade. Por exemplo, dos R\$ 942 milhões com a informação de vendas no histórico, mais de R\$386 milhões dizem respeito a vendas para a Minuano Petróleo Ltda. Só que o relacionamento com a Minuano Petróleo Ltda. diz respeito a armazenagem de combustível, e não venda, conforme relação das notas fiscais eletrônicas de envio e retorno de armazenagem juntadas no processo de Auto de

Infração. Há também erros no registro dos fatos contábeis da conta Caixa, tais como os discriminados na aba Erro batimento NFe VS Caixa da planilha RAZAO conta 5 - Caixa Geral - Paranapanema.xlsx. Ainda sobre a conta Caixa e lançamentos sem o detalhamento devido, constatamos em 2017 que o saldo credor da citada conta foi corrigido em duas oportunidades, valendo-se de lançamentos genéricos. O primeiro foi em 12/09/2017, pelo valor de R\$25 milhões, cujo histórico diz Venda de mercadorias nesta data, o que converteu o saldo credor em devedor na conta Caixa. O segundo lançamento foi em 31/12/2017, pela monta de R\$40.569.750,56, cujo histórico aponta tratar-se de estorno de lançamentos (embora a contrapartida seja uma conta de resultado relativa a venda de mercadorias).

O mesmo modus operandi foi observado na contabilidade de 2018, na qual a conta Caixa teve seu saldo credor alterado para devedor por conta de um lançamento feito em 31/03/2018, pela quantia de R\$28,5 milhões, cujo histórico traz a informação que se tratou de um estorno. Já em 2019 o contribuinte corrigia o saldo credor de caixa com lançamentos de vendas que na verdade não ocorreram (vide o caso relatado acima envolvendo envio de combustível para armazenagem junto a Minuano Petróleo Ltda., contabilizado como venda), bem como registrando na contabilidade a comercialização de produtos por valores superiores aos encontrados nas notas fiscais correspondentes, extraídas do ambiente Sped. (negritamos e sublinhamos).

A autoridade narra o histórico do procedimento fiscal, que se iniciou pelo questionamento da omissão, pelo contribuinte, de suas obrigações acessórias, e dos registros não individualizados e/ou discriminados em contabilidade, assim como detalhes de sua capacidade operacional e movimentação financeira.

Nisto, encaminhou ao contribuinte lista de divergências oriundas do confronto entre sua ECD, ECF, EFD-Contribuições, NF-e, e e-Financeira:

Descrição	2017	2018	2019	2020
A) ECD (receita bruta) - conta contábil 403	96.383.907,00	26.608.854,05	936.230.994,87	-
B) ECF (receita bruta) - Registro L300	Não apresentou	Não apresentou	Não apresentou	-
C) EFD-Contribuições (receita bruta) - Registro M210/M610	122.633,56	0,00	0,00	-
Diferença entre a receita bruta da ECD e a receita bruta da EFD-Contribuições (A-C)	96.261.273,44	26.608.854,05	936.230.994,87	-
D) NF-e de vendas (receita bruta - CFOPs 5102, 5116, 5120, 5652, 5655, 5656, 6652, 6655 e 6656)	72.855.386,18	34.090.541,29	624.495.813,76	540.312.890,37
E) NF-e de terceiros (compras de mercadorias para revenda - CFOPs 5101, 5102, 5405, 5652, 5655, 5656, 6101, 6118, 6652 e 6655)	180.961.711,06	186.445.453,85	535.803.117,13	452.852.149,23
Diferença entre NF-e de vendas e NF-e de compras de mercadorias (D-E)	-108.106.324,88	-152.354.912,56	88.692.696,63	87.460.741,14
F) Movimentação financeira a crédito (e-Financeira) - recebimentos	213.275.153,48	203.104.297,54	680.335.657,82	273.816.245,15
G) Movimentação financeira informada na ECD - recebimentos na conta "7 - Bancos conta movimento"	928.408,90	0,00	492.904,18	-
H) Movimentação financeira informada na ECD - recebimentos na conta "10 - Aplicações financeiras liquidez imediata"	0,00	0,00	1.870.246,39	-
Diferença entre e-Financeira e contas "Bancos"/"Aplicações" (F-G-H)	212.346.744,58	203.104.297,54	677.972.507,25	-

E intimou-o a prestar a cumprir suas obrigações acessórias:

h) Considerando que as ECFs para os anos-calendário de 2017 a 2019 não foram entregues; e considerando que não houve a entrega das EFD-Contribuições dos meses de 08/2017 a 03/2018, sendo que, com exceção da EFD-Contribuições de julho/2017, todas as demais EFD-Contribuições entregues estavam zeradas, deve o contribuinte transmitir as ECFs não entregues de 2017 a 2019 e as EFD-Contribuições retificadoras para os anos de 2017 a 2020, visando a correção das omissões e inexistências relatadas, de modo que estas declarações passem a representar de modo fidedigno as operações comerciais desempenhadas pela firma.

Caso julgue necessário, deve ainda transmitir as ECDs retificadoras de 2017 a 2019, com o objetivo de corrigir eventual inconsistência na escrita contábil da empresa.

Do cumprimento parcial do intimado, a autoridade deu por suficientes as informações quanto à capacidade de armazenamento e autorização concedida pela ANP, contratos de aluguel das instalações e movimentação de combustíveis.

1.1 INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ANP

A autoridade, ao cotejar as informações de compras e vendas de combustíveis, entre a plataforma SIMP e notas fiscais, notou que as aquisições superariam desmedidamente as comercializações. Explica:

Como a capacidade máxima de armazenamento da Paranapanema Distribuidora de Combustíveis EIRELI é de 750 m³, seria impossível acreditar que a enorme diferença entre as compras de julho de 2017 a janeiro de 2019 (185.575,74 m³, extraídos das NFe) e as respectivas vendas para o período (39.143,26 m³, extraídos das NFe) estivessem estocadas na empresa. Neste ponto, fica evidente a ocorrência de venda de combustíveis sem a emissão da nota fiscal correspondente, especialmente entre julho de 2017 a janeiro de 2019, já que a empresa não teria onde eventualmente estocar um volume de 146.432,48m³ de combustíveis (diferença, em volume, das vendas subtraídas das compras), já que sua tancagem é de apenas 750m³. (negritamos).

Complementa com a constatação do comércio de álcool hidratado entre o fiscalizado e outros distribuidores de combustíveis, prática vedada pela ANP. Tais operações seriam procedidas sem as respectivas notas fiscais ou registro contábil. Intimado, o contribuinte se silenciou.

Destaca a autoridade o histórico de anterior autuação contra o contribuinte por transporte de etanol hidratado sem a respectiva documentação fiscal.

1.2 RMF – REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

Dadas as discrepâncias notadas, a falta de explicação para a escrituração em ECD no montante de R\$ 3 milhões em movimentações financeiras enquanto a e-Financeira aponta soma superior a um bilhão de reais no período de 2017 a 2019, e a falta de apresentação pelo sujeito passivo de seus comprovantes de movimentação financeira,

assim como de autorização para acesso junto às instituições bancárias, foram solicitadas as RMF.

1.3 EXAME DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E DOCUMENTOS

As ECF persistiram sem transmissão, e a autoridade descreve as discrepâncias encontradas à ECD, que transcrevemos:

Apesar das ECDs terem sido escrituradas no formato G (fls. 266), sua apresentação denota várias impropriedades que as condenam. Conforme o Manual de Orientação e Leiaute 8 da ECD, anexo ao Ato Declaratório Executivo Cofis nº 64/2019, em sua página 09, fica definido que a escrituração G (Diário Geral) não pode conviver com nenhuma outra escrituração principal no mesmo período, ou seja, as escriturações principais (G, R ou B) não podem coexistir. E a escrituração G não possui livros auxiliares A ou Z, e, conseqüentemente, não pode conviver com esses tipos de escrituração. Assim, todos os fatos contábeis deveriam estar esmiuçados na contabilidade entregue pelo sujeito passivo, o que não ocorreu.

Neste sentido, constatamos que as ECDs transmitidas de 2017 a 2019 não discriminam quem são os fornecedores e os clientes da empresa. A conta contábil “519 – Clientes diversos” (fls. 447) contém apenas um único lançamento por ano, a débito, no final do exercício, cuja contrapartida a crédito é a conta contábil “5 – Caixa geral”, o que também não faz sentido, já que as vendas a prazo deveriam ser registradas tendo uma contrapartida a crédito numa conta de resultado (como receita).

Para 2019 houve um lançamento a crédito da conta “Clientes”, cujo histórico contém a informação genérica de que se trata de recebimento de numerário de clientes.

Também não houve um único lançamento no período na conta contábil “164 – Fornecedores”, apesar da maior parte das compras de combustíveis ostentarem a informação de que foi a prazo, conforme notas fiscais de compra às fls. 192, obtidas do ambiente Sped (vide planilha “MAD NFe - Compra de combustível Paranapanema.xlsx”, aba “ANALÍTICO”, em seguida filtre a coluna “Vista/ Prazo” com a opção “A prazo” e verifique o montante total das operações na coluna “Valor dos Itens menos Desconto”, do qual se extrai que de um total de R\$ 1.356.059.308,07 de aquisições de combustíveis, nada menos que R\$ 1.162.094.175,58 foram a prazo).

Já as contas contábeis “7 – Bancos conta movimento” e “10 – Aplicações financeiras liquidez imediata” não refletem a efetiva movimentação financeira da empresa. Conforme dados obtidos da eFinanceira (fls. 448), entre 2017 a 2019 a firma foi correntista nos bancos Santander, Itaú, Banco do Brasil e Bradesco, tendo movimentado a crédito mais de R\$1,3 bilhão. No entanto, sua contabilidade só contempla os bancos Santander e Banco do Brasil, para 2017 e 2018; e Banco do Brasil e Bradesco em 2019, num movimento total de pouco mais de R\$3 milhões (vide as planilhas juntadas às fls. 449, que contêm o razão das contas contábeis e comprovam estas alegações).

Por sua vez, a conta contábil “5 – Caixa geral” (razão às fls. 450), que compreende a conta Caixa da empresa, ostentou movimentação considerável, de pouco mais de R\$1,1 bilhão. Ainda assim, apresenta irregularidades como saldo credor de caixa (o que gera a presunção legal de omissão de receitas, por força do art. 293, inciso I, do RIR/2018) e histórico com informações genéricas e/ou incorretas das operações. Cabe frisar que o saldo credor de caixa foi destacado com caractere vermelho no razão juntado às fls. 450, vide abas “Caixa 2017”, “Caixa 2018” e “Caixa 2019”.

Em relação ao histórico da conta Caixa dos anos de 2017 e 2018, os pagamentos contêm apenas informações do tipo “N/PAGTO NF” ou “VLR REF A base”, enquanto os recebimentos são discriminados como “VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA”. Não há a discriminação completa do fato contábil, de modo que não há como saber do que se trata o desembolso ou quem tenha comprado mercadorias da empresa.

Já o histórico da conta Caixa de 2019 também não teve melhor sorte. Além do já relatado saldo credor, os lançamentos contêm diversas informações dissociadas da realidade. Por exemplo, dos mais de R\$900 milhões com a informação de “vendas” no histórico, mais de R\$386 milhões dizem respeito a vendas para uma firma intitulada “Minuano Petróleo Ltda”.

Ocorre que o relacionamento com a Minuano Petróleo Ltda. - CNPJ 06.031.802/0001-45 diz respeito a armazenagem de combustível, e não venda, conforme relação das notas fiscais eletrônicas de envio e retorno de armazenagem juntadas às fls. 451, pelas quais fica claro que a quantidade de combustível encaminhada para armazenamento condiz com o volume que retorna desta situação. Se por acaso glosássemos as “vendas” feitas para a Minuano Petróleo Ltda. da conta Caixa o seu saldo credor seria ainda maior.

Há também erro no registro dos fatos contábeis da conta Caixa. Por exemplo, a nota fiscal nº 330 está registrada no Sped (planilha “MAD NFe envolvendo a Minuano Petróleo – Paranapanema.xlsx”, aba “Número da Nota”, indicar o numeral “330”, vide fls. 451) como tendo sido emitida em 04/02/2019, pelo valor de R\$ 86.289,55, cujo destinatário é a Minuano Petróleo Ltda. - CNPJ 06.031.802/0001-45, envolvendo uma operação de remessa para armazenagem (CFOP 5663), enquanto na ECD o registro da nota fiscal nº 330, datada de 04/02/2019, contém no histórico a informação de que se trata de “VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA NF SAIDA 330 – MINUANO PETRÓLEO LTDA”, pelo preço de R\$ 86.289,55 (vide aba “Caixa 2019 – débito” da planilha “RAZAO conta 5 - Caixa Geral – Paranapanema.xlsx” de fls. 450).

Ora, entendemos que tal artifício contábil tem por objetivo minimizar o saldo credor de caixa (considerando as remessas para armazenagem como “vendas”, para inflar artificialmente a conta Caixa).

Vide ainda a aba “Erro batimento NFe vs Caixa” da planilha de fls. 450, que contêm outros 71 exemplos de erro nos lançamentos da conta Caixa, já que, ao confrontar o número da nota fiscal presente no histórico do lançamento com a respectiva nota fiscal

obtida do ambiente Sped, constatamos divergência no participante da operação e nos valores da transação (na conta Caixa o histórico faz menção sempre a “Minuano Petróleo Ltda”).

Ainda tratando da conta Caixa e lançamentos sem a discriminação esperada, constatamos em 2017 que o saldo credor da citada conta foi “corrigido” em duas oportunidades, valendo-se de lançamentos genéricos. O primeiro foi em 12/09/2017, pelo valor de R\$ 25 milhões, cujo histórico diz “Venda de mercadorias nesta data”, o que converteu o saldo credor em devedor na conta Caixa. O segundo lançamento foi em 31/12/2017, pela monta de R\$ 40.569.750,56, cujo histórico aponta tratar-se de estorno de lançamentos (embora a contrapartida seja uma conta de resultado relativa a venda de mercadorias).

(...)

O mesmo expediente de 2017 se repetiu na contabilidade de 2018, na qual a conta Caixa teve seu saldo credor alterado para devedor por conta de um lançamento feito em 31/03/2018, pela quantia de R\$ 28,5 milhões, cujo histórico traz a informação que se tratou de um estorno.

(...)

Já em 2019 o contribuinte corrigia o saldo credor de caixa com lançamentos de vendas que na verdade não ocorreram (vide o caso relatado acima envolvendo envio de combustível para armazenagem junto a Minuano Petróleo Ltda., contabilizado como venda), bem como registrando na contabilidade a comercialização de produtos por valores superiores aos encontrados nas notas fiscais correspondentes, extraídas do ambiente Sped (tal como consta da aba “Erro batimento NFe vs Caixa” da planilha “RAZAO conta 5 - Caixa Geral – Paranapanema.xlsx”, às fls. 450, em que há uma amostra de notas fiscais cujo conteúdo está em dissonância dos lançamentos efetuados na escrituração da empresa).

Intimado, o contribuinte retificou suas EFD-Contribuições, mas indicando suas receitas como isentas das contribuições ou sujeitas à tributação monofásica. Todavia, a autoridade apontou que tal situação não se coaduna com a comercialização do etanol.

Destaca, ainda, que não foram registradas nas EFD-Contribuições as compras de combustíveis.

AS DCTF foram quase que totalmente omissas, e continham conflito de apuração de IRPJ, dado que em 2018 o contribuinte indicou opção pelo lucro presumido e pelo real no mesmo ano.

De toda forma, o lucro foi objeto de arbitramento.

1.4 RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP E COFINS

A autoridade repassa a legislação de regência para a atividade de distribuição de combustíveis, indicando a incidência com alíquota específica no caso de comercialização do álcool.

1.5 FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS E DA PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS

A autoridade intimou o fiscalizado a indicar a origem dos recursos recebidos em conta bancária, especificando os lançamentos em planilha livre de estornos e transferências de mesma titularidade.

Não esclarecidas as origens dos valores, aplicou-se a presunção legal de omissão de receitas prevista pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

1.6 LUCRO ARBITRADO E CÁLCULO DOS TRIBUTOS

Diante da imprestabilidade da escrituração contábil e fiscal da empresa para representar fidedignamente os fatos contábeis e a apurar os tributos devidos, operou-se o arbitramento do lucro do sujeito passivo para o período fiscalizado.

A base de cálculo para o IRPJ e CSLL foi obtida pela soma das notas fiscais eletrônicas emitidas e receitas presumidas pelos depósitos bancários não identificados.

Para as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, a receita bruta pela venda de etanol foi considerada para fins de lançamento, a qual se deu sem o acompanhamento de notas fiscais, consoante informações prestadas pela ANP. Para o cálculo, utilizaram-se os recebimentos sem origem identificada, excluídas as operações comprovadas por NFe.

1.7 MULTA PELA ENTREGA DAS EFD-CONTRIBUIÇÕES COM INCORREÇÕES

Explica a autoridade:

Como o Despacho de fls. 111 concedeu parcialmente a prorrogação de prazo solicitada pelo sujeito passivo, estipulando o dia 17/05/2021 como a data final para a prestação das informações, as EFD-Contribuições entregues até esta data usufruirão da redução da multa isolada conforme redação do art. 12, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.218/91, destacado acima, caso seja mais benéfica, em obediência ao art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Já as declarações transmitidas após o dia 17/05/2021 não terão redução da respectiva multa.

Cabe registrar que em todas as situações em que foram entregues as EFDContribuições omissas ou no caso de ter sido retificado o seu conteúdo, estas declarações permaneceram com informações inexatas, já que o contribuinte não indicou PIS/Pasep e Cofins a recolher (vide planilha “MAD Registro M200 EFD Contrib - PIS Cofins a recolher Paranapanema RETIFICADORA.xlsx” às fls. 454), tendo incluída toda a receita da venda de combustíveis como isenta ou submetida à tributação monofásica (vide planilha “MAD

Registro M400 EFD Contrib - Receitas isentas Paranapanema RETIFICADORA.xlsx” às fls. 454), o que está incorreto, já que a venda de etanol por parte das distribuidoras é tributada, de modo que ratifica-se o cabimento da multa isolada pela entrega de EFD-Contribuições com informações inexatas para todo o período de 2017 a 2020, com espeque no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91 (art. 10 da Instrução Normativa RF13 nº 1.252/2012, com a redação dada pela Instrução Normativa RF13 nº 1.876/2019 - vigente a partir de 15/03/2019), já que no presente caso esta multa é mais benéfica que a prevista no art. 57, inciso III, alínea “a” da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (art. 10 da Instrução Normativa RF13 nº 1.252/2012, com a redação dada pela Instrução Normativa RF13 nº 1.387/2013 - vigente até 14/03/2019), a qual se sujeitaria o sujeito passivo em relação às EFDContribuições enviadas até 14/03/2019.

1.8 MULTA PELA FALTA DE ENTREGA DA ECF

Tendo em vista a adoção pelo Fisco do lucro arbitrado para os anos de 2017 a 2019, e considerando que até o momento não houve a entrega da ECF para os referidos períodos, é cabível a aplicação da multa pela falta de entrega da ECF prevista no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.004/2021, e art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91

1.9 MULTA PELA ENTREGA DAS ECD COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES

Cabe frisar que mesmo o contribuinte tendo sido intimado para corrigir as inconsistências de suas ECDs de 2017 a 2019, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 001 às fls. 02 a 07, não houve a retificação destas escriturações até o presente momento, o que ratifica a imposição da multa isolada insculpida no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, para a ECD de 2017, já que esta multa é mais benéfica que a prevista na redação original do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017 a que estaria submetido (art. 57, inciso III, alínea “a”, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001).

Para as ECDs de 2018 e 2019, incorre o contribuinte na multa isolada pela apresentação da ECD com incorreções ou omissões, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.744/2017, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.856/2018, vigente à época (a partir de 01 de fevereiro de 2021, a previsão da referida penalidade passou a constar do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021), e art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91

(...)

Em todos os casos não há que se falar em redução da multa isolada, invocando-se a redação do art. 12, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.218/91, já que, mesmo intimado, o contribuinte até o presente momento não providenciou a entrega das ECDs retificadoras para os anos de 2017 a 2019.

Em seguida, a autoridade demonstra os cálculos utilizados.

1.10 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Inclui-se o empresário individual no pólo passivo sob os seguintes fundamentos:

Tal como já debatido no tópico “3.1. Das informações prestadas pela ANP e da venda de combustíveis sem a emissão de nota fiscal”, o ato de promover a saída de mercadorias sem o respectivo documento fiscal constitui infração à lei tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94) e penal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e V), assim como macula o Ato Constitutivo da entidade, já que em nenhuma empresa há o permissivo para a prática de atos contrários à Lei.

(...)

Como houve clara violação à Lei e ao Ato Constitutivo da entidade, haja vista a ocorrência de venda de combustíveis sem a emissão da nota fiscal correspondente, será elencado como devedor solidário o administrador da empresa à época dos fatos, já que é sua a obrigação de zelar pela correção dos negócios sob sua tutela

1.11 MULTA QUALIFICADA

Fundamenta a autoridade autuante:

No caso em tela, constatou-se a ocorrência de sonegação fiscal, definido no art. 71 da Lei nº 4.502/1964 como sendo “toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais”, já que a empresa ora fiscalizada teve por objetivo, em síntese, furtar-se ao pagamento dos tributos devidos, tendo em vista a conduta dolosa de não emissão de nota fiscal por conta da venda de combustíveis, notadamente álcool (incorrendo em infração à lei tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94, e penal, conforme Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e V); além de apresentar por períodos consecutivos a escrituração contábil e fiscal com diversas incorreções e omissões (v.g. de abril a junho de 2017 e de abril de 2018 a novembro de 2020, todas as EFD-Contribuições estavam zeradas, sendo que não houve a entrega das referidas declarações dos meses de agosto/2017 a março/2018; não houve entrega de ECF para o período de 2017 a 2019; as ECDs de 2017 a 2019 contêm diversas incorreções que as tornam imprestáveis para fins comerciais e fiscais).

Por todo o exposto, forçoso impor a multa qualificada prevista no parágrafo primeiro do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, além das repercussões na esfera penal que tal conduta dolosa desencadeará, já que o contribuinte incorreu no crime de sonegação fiscal definido pelo art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, mediante a venda de combustíveis sem a emissão da competente nota fiscal, incorrendo em infração à lei tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94, e penal, conforme Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e V”.

DA IMPUGNAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DA PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL

Inconformados, contribuinte e solidário acostaram impugnação única e conjunta, com os argumentos assim sintetizados:

Em preliminares**IMPROPRIEDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PRÉVIA**

Instam os impugnantes que, conforme se depreende das intimações iniciais, a autoridade fiscal já detinha as informações de movimentações financeiras do fiscalizado antes mesmo de requerer no curso do procedimento, o que é evidente ilegalidade.

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO AGENTE FISCAL

Tendo em vista que a fiscalização foi promovida por agente lotado fora do domicílio tributário do contribuinte, impossibilitando a “identidade física para esclarecimentos” e a entrega de documentos físicos.

CERCEAMENTO DE DEFESA DO RESPONSÁVEL

Reputam por negado o contraditório e a ampla defesa do responsável PLACIDO, visto que não lhe foi previamente oportunizado demonstrar a autoria das infrações.

IMPOSSIBILIDADE E ILEGALIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA

Acusam a fiscalização de, com base em mera presunção, inverter o ônus da prova quanto à inclusão do responsável no pólo passivo, não integrando nos autos fundamentos que justifiquem o feito, sejam legais ou factuais.

No mérito:**IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR MERA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (PRESUNÇÃO) COMO FATO GERADOR DO IMPOSTO – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 42, DA LEI N. 9.430/96**

Expressam, então, a inconstitucionalidade do dispositivo legal de presunção de omissão de receitas, razão pela qual o lançamento com suporte neste não pode prevalecer. Argumentam a falta de certeza do fato imponível, devendo, na dúvida, ser adotada a interpretação mais favorável ao contribuinte.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GERAÇÃO DE RECEITAS

Refutam a conclusão de que a movimentação financeira corresponderia a receita, destacando que foram desconsideradas as respostas às diligências fiscais, que conteriam contratos de prestação de serviços, representação e intermediação, empréstimos, etc.

LEVANTAMENTO FALHO E IMPRECISO – PRECIPITAÇÃO DA LAVRATURA

Discordam do narrado pela fiscalização, informando que foi realizada a individualização da contabilidade, e que a negativa de prorrogação de prazo para regularizações e informações, assim como a falta de diligência junto à ORCA, conduziram à lavratura precipitada da autuação.

Argumentam que contratos de cessão e arrendamento lastreariam a capacidade de armazenamento superior aos 750m³ considerados pela autoridade, e que o estoque remanescente pode ser verificado, com confirmação nos dados do iSimp (ANP). Explicam:

Basta verificar o estoque que remanesceu mês a mês, conforme documentos anexos. Aliás, inobstante não ter o agente fiscal requerido tal informação, os dados constantes do ISimp (ANP) atestam o estoque de cada mês.

Para além disso, no que procura argumentar o agente fiscal de que houve vendas sem nota fiscal já que as compras foram em patamar superior as vendas, há dois pontos a serem considerados [1] não há comprovação de que efetivamente tais compras foram realizadas pela impugnante, para isso precisaria ter sido diligenciado junto as Usinas para que se demonstrasse o contrato de fornecimento e a prova de pagamento; [2] houve diversas compras por conta e ordem de outras distribuidoras, sendo que essas emitiram as respectivas NFe. Tal prática no período de 2017 e 2018 no Estado do Paraná era praxe de mercado tendo em vista a disponibilidade de quotas pelas Usinas.

De forma que eventualmente distribuidoras detinham venda superior que as quotas disponibilizadas e socorriam-se a outras distribuidoras que tinham a condição inversa, para adquirir o etanol. (negritamos)

IMPOSSIBILIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DA ANP PARA DESCONSIDERAR OPERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Por sua vez, consideram imprópria a desconsideração de relações jurídicas com efeitos tributários sob entendimento de atos infralegais da ANP, que vedariam as operações.

AFRONTA A COISA JULGADA. NEGATIVA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Quanto ao PIS e à COFINS, indicam a indiferença da autoridade autuante quanto a provimento judicial que lhe excluiu o ICMS da base de cálculo das contribuições:

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1012973-91.2017.4.01.3400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. *Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCP, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de 'interesse social' (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para 'preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica' (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.*

2. *Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).*

3. *O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

4. *A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).*

5 *Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

6. *Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.*

SELIC UTILIZAÇÃO INDEVIDA

Com relação aos juros, entendem os impugnantes que a SELIC tem caráter meramente remuneratório, e ultrapassa o limite de 1% instituído pelo artigo 161 do CTN.

MULTA CONFISCATÓRIA

No mesmo sentido, impingem caráter confiscatório à penalidade aplicada, a qual ofende princípio constitucional.

MULTAS POR ENTREGA OU OMISSÃO DA EFD E ECD

Questionam, acerca das multas regulamentares, o fato gerador considerado pela fiscalização, em que, apresentadas as escriturações após início do procedimento fiscal, não seria o caso de prestação de informações inexatas, incompletas ou omitidas, mas de não apresentação ou de apresentação extemporânea, a qual se quantificaria de forma menos gravosa ao contribuinte.

Consideram, ainda, a falta de prejuízo ao fisco, sendo descabidas as sanções.

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL

Apontam que o percentual a ser considerado para a apuração do lucro tributável é de 1,92%, ante sua atividade de distribuição de combustíveis, conforme previsão do artigo 227 da IN 1700/2017.

PEDIDOS

Por fim, requerem:

- 1. Seja recebida a presente impugnação;*
- 2. Seja aplicado a lei de processo administrativo, com direito a produção de alegações finais, produção de provas em ocasião oportuna;*
- 3. Vistas aos autos nos tempos e prazos que julgar necessário;*
- 4. Seja concedido ao patrono da impugnante o direito de sustentar oralmente pelo prazo regulamentar as razões do inconformismo em sessão de julgamento previamente agendada, sob pena de cerceamento de defesa;*
- 5. Digne-se o nobre julgador a utilizar os princípios gerais de direito, em especial a equidade;*
- 6. Digne-se o nobre julgador em determinar o cumprimento das diligências inerentes e necessárias ao deslinde da controvérsia.*
- 7. Caso não seja acolhida as preliminares, seja conhecido o recurso e provido para o fim de declarar a nulidade do auto e lançamento fiscal pela ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, levantamento falho e impreciso, coisa julgada e demais fundamentos jurídicos apontados;*
- 8. Seja conhecido e provido o recurso no mérito a fim de que sejam cancelados os lançamentos dos autos de infração impugnados.*

DA DECISÃO RECORRIDA

Apreciando a lide (fls. 4506/4538), a 20ª Turma da DRJ08, de forma unânime, depois de afastar as preliminares suscitadas negou provimento integral à impugnação, mantendo os lançamentos de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS e a sujeição passiva solidária de PLÁCIDO JORGE, CPF nº 024.775.139-15, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

NORMAS INFRALEGAIS. LEGALIDADE.

Os órgãos administrativos de julgamento estão obrigados a cumprir os atos normativos expedidos pelos órgãos superiores, bem como o entendimento

da RFB expresso em atos normativos, não cabendo o afastamento de tais normas sob argumento de ilegalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS LEGAIS. DISCUSSÃO

As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada ao Poder Judiciário.

ILEGALIDADES. SUPOSTAS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova e dispensa a autoridade lançadora de provar que o fato indiciário corresponde à obtenção de rendimentos, cabendo ao Fisco demonstrar a ocorrência do fato indiciário e ao contribuinte comprovar que o fato presumido inexistiu na situação concreta.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. HIPÓTESES.

As hipóteses de arbitramento são claramente enumeradas por lei (artigo 47 da Lei nº 8.981 de 1995), e, logo, impassíveis de juízo de conveniência por parte da autoridade fiscal. Encontrados na escrituração fiscal do contribuinte os elementos suficientes à tributação conforme opção/exigência legal, o lançamento deverá se somar respeitando a forma apuração a que estiver sujeito.

ÔNUS DA PROVA.

Para provar algo não basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar. A prova decorre exatamente do vínculo entre o documento e o fato probando. O ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária. Ausentes provas que infirmem os fatos apontados pela fiscalização, o lançamento deve prevalecer.

Impugnação Improcedente

*Crédito Tributário Mantido***DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

Cientificados, recorrente e solidário acostaram recurso voluntário único (fls. 4570/4628) no qual, de forma literal, exceto em mínimas contraposições feitas à decisão *a quo*, basicamente reproduziram integralmente o que já haviam aduzido na impugnação conjunta.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da pessoa jurídica em 20/10/2022 – fls. 4563, da pessoa física em 29/10/2022 – fls. 4629, protocolização da peça recursal em 18/11/2022 – fls. 4568) a representação processual está corretamente formalizada (fls. 724) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Há quatro preliminares suscitadas pela defesa, conforme redação no recurso voluntário:

- 1. IMPROPRIEDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PRÉVIA**
- 2. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO AGENTE FISCAL**
- 3. ILEGALIDADE DA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO – CONDIÇÃO ATRIBUÍDA DE PRÁTICA DE EXCESSO DE PODERES - CERCEAMENTO DE DEFESA**
- 4. DA IMPOSSIBILIDADE E ILEGALIDADE DE INCLUSÃO DO IMPUGNANTE COMO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO E/OU DEVEDOR SOLIDÁRIO**

As preliminares listadas nos itens 3 e 4 se confundem o mérito e com ele serão analisadas.

Quando à primeira, “impropriedade da quebra de sigilo bancário prévia”, a matéria encontra-se hoje pacificada na seara administrativa, por força do quanto decidido pela Corte Suprema no RE nº 601.314 – SP, de 24/02/2016, assim ementado:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, em conhecer do recurso e a este negar provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello.

Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “**O art. 6º da Lei**

Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Ministro EDSON FACHIN Relator”.

E, mais recentemente ainda - 30/04/2021 - RE 855.649 – RS - com voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes, quando o STF decidiu ser **constitucional a incidência de Imposto de Renda sobre receitas depositadas em conta corrente cuja origem não foi comprovada pelo titular, desde que ele tenha sido intimado para tanto.**

Excertos do voto do Ministro mostram o entendimento consolidado no STF:

“Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996.

(...)

In casu, a Receita Federal lavrou auto de infração, por ausência de recolhimento do Imposto de Renda, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.430/1996, haja vista que, após intimação para esclarecer a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente, o recorrente não apresentou documentos que comprovassem sua alegação de que os depósitos referiam-se a operações de factoring e empréstimos que este realizava com seus clientes.

(...)

Ora, consoante o dispositivo legal citado (art. 43, CTN), o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

O Decreto 9.580/2018 (que revogou o Decreto 3.000/1999) regulamenta o Imposto de Renda e traz três hipóteses em que as autoridades administrativas poderão proceder ao lançamento de ofício do Imposto de Renda em razão da omissão de receita pelo contribuinte. São elas: acréscimo patrimonial não justificado (artigo 47, XIII); sinais exteriores de riqueza (artigo 910); e depósitos bancários não comprovados (artigo 913).

No que se refere aos depósitos bancários não comprovados, o artigo 913 do Decreto 9.580/2018, regulamentando o artigo 42 da Lei 9.430/1996, dispõe que:

(...)

Como se afere da leitura de todas essas disposições, diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

Pensar de maneira diversa permitiria a vedação à tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

Assim, para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração.

(...)

Nessa linha de consideração, a omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor.

Dessa forma, entendo ser constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi

comprovada pelo titular, desde que este seja intimado para tanto.

(...)

Fixo a seguinte tese para fins de repercussão geral: O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

Preliminar afastada.

Já a segunda preliminar suscitada, “incompetência territorial do agente fiscal” sequer comporta discussões, tendo em vista a existência de Súmula vinculante, de observância obrigatória pelos Conselheiros:

Súmula CARF nº 27

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Preliminar igualmente rejeitada.

Passo ao mérito.

Como visto, está-se diante de lançamentos de, **i)** IRPJ e Reflexos relativamente às infrações omissão de receitas por movimentação bancária não comprovada e receitas de atividade não oferecidas à tributação e, **ii)** outras multas administradas pela RFB (descumprimento de obrigações acessórias).

DOS LANÇAMENTOS DE OMISSÃO DE RECEITAS

Em longa peça recursal (fls. 4570/4628) na qual são repisados, *ipsis litteris* os argumentos aduzidos na impugnação inaugural (fls. 664/723), a recorrente PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI e o solidário PLÁCIDO JORGE, CPF nº 024.775.139-15, contestam a acusação fiscal e clamam pelo provimento do RV.

Lembrando que, em 1ª Instância, a 20ª Turma da DRJ08, analisando a impugnação inaugural, manteve integralmente o trabalho fiscal.

Pois bem, após inúmeras intimações feitas à recorrente e cruzamento com terceiros (por exemplo, ANP), o condutor do feito concluiu pela estratosférica diferença entre os valores escriturados e oferecidos à tributação e os montantes mantidos à margem da incidência tributária, seja por absoluta falta de registro (depósitos bancários mantidos à margem da escrituração – artigo 42, da Lei nº 9.430/1996), seja por não terem sido submetidos à incidência de tributos, na forma da legislação vigente.

Com isso, restaram caracterizadas as duas infrações apontadas, a saber:

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE**INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - Omissão de receitas da atividade**

Intimado a comprovar a origem dos recursos recebidos nas contas bancárias da Paranapanema Distribuidora de Combustíveis EIRELI, o contribuinte ficou-se inerte. Destarte, os aportes de recursos cuja origem tenha sido comprovada (amparadas nas notas fiscais eletrônicas disponíveis no ambiente Sped) serão tributados conforme a natureza dos respectivos recebimentos, enquanto o montante de recursos para os quais não houve a comprovação de sua origem serão tratados como receitas da atividade omitidas, sob o amparo do art. 42 da Lei nº 9.430/96

Neste sentido, restou provado que o contribuinte não emitiu notas fiscais referentes à revenda de etanol, tendo em vista a grande diferença entre as compras e vendas deste produto, conforme esmiuçado no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/06/2017	2.213.702,00	150,00
30/09/2017	15.146.941,32	150,00
31/12/2017	98.080.702,50	150,00
31/03/2018	107.146.251,47	150,00
30/06/2018	38.757.945,91	150,00
30/09/2018	1.105.497,60	150,00
31/12/2018	6.412.942,68	150,00
31/03/2019	6.141.836,73	150,00
30/06/2019	13.402.858,18	150,00
30/09/2019	3.223.799,86	150,00
31/12/2019	10.370.577,00	150,00

RECEITAS DA ATIVIDADE**INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - Receitas da atividade**

Tendo em vista a desclassificação das escritas contábil e fiscal e a adoção do lucro arbitrado por parte do Fisco, a apuração dos tributos devidos com base na receita da revenda de combustível, constante das notas fiscais eletrônicas emitidas, é a que segue abaixo, conforme melhor detalhado no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/06/2017	0,00	150,00
30/09/2017	46.423.962,77	150,00
31/12/2017	26.431.423,41	150,00
31/03/2018	19.266.342,24	150,00
30/06/2018	10.957.442,91	150,00
30/09/2018	104.283,74	150,00
31/12/2018	3.762.472,40	150,00
31/03/2019	78.856.561,72	150,00
30/06/2019	151.669.342,05	150,00
30/09/2019	169.626.990,07	150,00
31/12/2019	202.029.013,49	150,00

No TVF (fls. 494/495), consta a tabulação completa dos valores que compuseram os autos de infração.

Por economia processual, trago apenas um trimestre de cada ano para visualização:

Ano de 2017 – IRPJ e CSLL	abr/17	mai/17	jun/17
A) Total dos recebimentos em contas-correntes (planilha "APURACAO Total de recebimentos nas contas bancarias Paranapanema.xlsx" - fls. 455)	950,00	1.146.750,00	1.066.002,00
B) Omissão de receita por não comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária (A-C-D)	950,00	1.146.750,00	1.066.002,00
C) Receita da atividade comprovada por NF-e (venda de etanol) - planilha "APURACAO NFe Venda de etanol - Paranapanema.xlsx" - fls. 456	0,00	0,00	0,00
D) Receita da atividade comprovada por NF-e (venda de Diesel/biodiesel/gasolina) - planilha "APURACAO NFe Venda de gasolina e diesel - Paranapanema.xlsx" - fls. 457	0,00	0,00	0,00
E) Receita bruta para fins de arbitramento (B+C+D)	950,00	1.146.750,00	1.066.002,00

TOTAL (abr/17 + mai/17 + jun/17) R\$ 2.213.702,00

Valor no AI - 2º trim/2017 R\$ 2.213.702,00

Ano de 2018 – IRPJ e CSLL	jan/18	fev/18	mar/18
A) Total dos recebimentos em contas-correntes (planilha "APURACAO Total de recebimentos nas contas bancarias Paranapanema.xlsx" - fls. 455)	57.207.324,94	34.907.022,32	34.298.246,45
B) Omissão de receita por não comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária (A-C-D)	52.024.975,13	29.678.445,83	25.442.830,51
C) Receita da atividade comprovada por NF-e (venda de etanol) - planilha "APURACAO NFe Venda de etanol - Paranapanema.xlsx" - fls. 456	5.182.349,81	5.228.576,49	8.855.415,94
D) Receita da atividade comprovada por NF-e (venda de Diesel/biodiesel/gasolina) - planilha "APURACAO NFe Venda de gasolina e diesel - Paranapanema.xlsx" - fls. 457	0,00	0,00	0,00
E) Receita bruta para fins de arbitramento (B+C+D)	57.207.324,94	34.907.022,32	34.298.246,45

TOTAL (jan/18 + fev/18 + mar/18) R\$ 126.412.593,71

Valor no AI - 1º trim/2018 R\$ 126.412.593,71

Ano de 2019 – IRPJ e CSLL	out/19	nov/19	dez/19
A) Total dos recebimentos em contas-correntes (planilha "APURACAO Total de recebimentos nas contas bancarias Paranapanema.xlsx" - fls. 455)	68.492.367,27	72.504.778,77	71.402.444,45
B) Omissão de receita por não comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária (A-C-D)	1.096,51	10.369.480,49	0,00
C) Receita da atividade comprovada por NF-e (venda de etanol) - planilha "APURACAO NFe Venda de etanol - Paranapanema.xlsx" - fls. 456	56.649.844,56	53.171.189,78	68.126.222,69
D) Receita da atividade comprovada por NF-e (venda de Diesel/biodiesel/gasolina) - planilha "APURACAO NFe Venda de gasolina e diesel - Paranapanema.xlsx" - fls. 457	11.841.426,20	8.964.108,50	9.796.341,00
E) Receita bruta para fins de arbitramento (B+C+D)	68.492.367,27	72.504.778,77	71.402.444,45

TOTAL (out/19 + nov/19 + dez/19)

R\$ 212.399.590,49

Valor no AI - 4º trim/2019

R\$ 212.399.590,49

Ou seja, enquanto no período objeto da ação fiscal as receitas somaram mais de 1 BILHÃO (gerando IRPJ e CSLL acima de 35 milhões de reais, em valores originais, sem acréscimos), foi declarado pela recorrente em DCTF o ínfimo valor de 11 mil reais.

Com isso, estampa-se que a esmagadora – quase totalidade – maioria dos valores tributáveis ficou à margem da tributação, justificando e robustecendo o trabalho fiscal.

Contra essa indesmentível realidade, a recorrente tão somente trouxe argumentos, sem prova alguma a lhes dar suporte, atraindo o clássico brocardo de que "*Allegatio et non probatio quasi non allegatio*" (em vernáculo – "Alegar e não provar é quase não alegar").

Bem a propósito, a conclusão de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no Direito Tributário, 2008, p. 234) quando leciona que "*Em processo tributário,(...) se o Fisco afirma que houve determinado fato jurídico, apresentando documento comprobatório, ao contribuinte cabe provar a inoportunidade do alegado fato, apresentando outro documento, pois a negativa se resolve em uma ou mais afirmativas*".

Em outras palavras, ainda no dizer da autora (pag. 179), "*Isso não significa, contudo, que para provar algo basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer*

relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar. A prova decorre exatamente do vínculo entre o documento e o fato probando”.

Ora, não tendo a recorrente direcionado sua defesa no sentido de provar o que alegou e nada ter trazido como prova, não há como correlacionar os argumentos e os fatos com o rol probatório, simplesmente porque ele é inexistente.

Então, com este cenário exposto, em razão da não comprovação das origens dos recursos carreados às contas bancárias e comprovada falta de registro contábil e livros obrigatórios, o autor do feito procedeu ao lançamento de ofício como “receita omitida” utilizando-se da presunção legal inserta no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, ou seja, movimentação financeira não comprovada, adotando o regime do Lucro Arbitrado.

É o dizer do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, base legal dos lançamentos aqui apreciados:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesse cenário, presentes os indícios, só cabe ao Fisco trazê-los ao investigado para que esclareça e justifique, “*mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”.

Assim, diferentemente do alegado pela defesa de que caberia ao Fisco provar a acusação, a prova a ser feita é da recorrente, por força da presunção legal do referido artigo 42.

Como sabem os que militam no Direito, com a figura jurídica da presunção legal, desloca-se o ônus da prova que, via de regra, cabe ao autor (CPC, artigo 373, I), para o acusado (ibidem, artigo 373, II), possibilitando ao Fisco tão somente apontar os indícios que entendeu presentes no procedimento fiscal, sem necessidade de comprová-los, ônus que cabe ao contribuinte.

É evidente que, por se tratar de uma presunção *juris tantum*, ou seja, não se está diante de uma verdade absoluta, mas relativa, cabe (e pode) o acusado da infração comprovar a regularidade de seu procedimento e desconstruir a tese fiscal.

Então, nesse ponto, soa absolutamente sem qualquer lógica jurídica as alegações da recorrente de que “*A inconsistência da decisão da DRJ, ora recorrida, avança no sentido de verdadeira petição por princípios, tentando estabelecer como provado aquilo que teria que ser provado. Dito de outra forma, é incumbência do fisco comprovar o estabelecer elementos seguros que indiquem que a simples circulação financeira é renda ou rendimento, no caso, venda de mercadorias*” (RV – fls. 4596), simplesmente porque, **NESTE CASO, o ônus probatório é invertido.**

Ora, invertido o ônus, caberia à recorrente safar-se do encargo de demonstrar as origens dos recursos e, assim, afastar os lançamentos contra ela perpetrados.

Entretanto, como dito, preferiu ficar no terreno de meras alegações e não trouxe prova alguma para destruir o trabalho do Fisco.

Em resumo, está-se diante de matéria ESTRITAMENTE de prova, posto que o acesso do Fisco às contas bancárias dos administrados, como dito antes, já está consolidado pela Corte Maior.

Como parêntese, cabe recordar o ensinamento de Maria Rita Ferragut (*in Presunções no Direito Tributário, Dialética, São Paulo, 2001*), de que **uma prova indireta tem a mesma ‘probabilidade fática’ da prova direta, in verbis:**

“Assim, tem a Administração Pública o dever-poder de investigar livremente a verdade material diante do caso concreto, analisando todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico, já que é uma constatação a prática de atos simulatórios por parte do contribuinte, visando diminuir ou anular o encargo fiscal. E essa liberdade pressupõe o direito de considerar fatos conhecidos não expressamente previstos como indiciários de outros fatos, cujos eventos são desconhecidos de forma direta.

A presunção homini de forma alguma significa que a tributação ocorrerá em mera verossimilhança, probabilidade ou verdade material aproximada. Pelo contrário, veiculará conclusão provável do ponto de vista fático, mas certa do jurídico. Por isso, resta uma vez mais observar que também a prova direta leva-nos à certeza jurídica e à probabilidade fática, já que não relata com certeza absoluta o evento, inatingível. Detém, apenas, maior probabilidade do fato corresponder à realidade sensível.”

E no seu trabalho ‘Evasão Fiscal: o parágrafo único do artigo 116 do CTN e os limites de sua aplicação’ (*in Revista Dialética de Direito Tributário n.º 67, Dialética, São Paulo*), a mesma autora acrescenta:

“As presunções assumem vital importância quando se trata de produzir provas indiretas acerca de atos praticados mediante dolo, fraude, simulação, dissimulação e má-fé geral, tendo em vista que, nessas circunstâncias, o sujeito pratica o ilícito de forma a dificultar em demasia a produção de provas diretas. Os indícios, por essa razão, convertem-se em elementos fundamentais para a identificação de fatos propositadamente ocultados para se evitar a incidência normativa.”

Na jurisprudência deste Tribunal Administrativo Tributário Federal:

ASSUNTO: PROVA INDICIÁRIA

A prova indiciária é meio idôneo admitido em Direito, quando a sua formação está apoiada em uma concatenação lógica de fatos, que se constituem em indícios precisos, “econômicos” e convergentes. (Relator ANTONIO BEZERRA NETO - Acórdão 1401-000.405 - Data da Sessão 25/01/2011)

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

Conforme narrativa da Autoridade Fiscal no TVF, não desmentida pela recorrente (fls. 486/489),

“Tal como já foi exaustivamente debatido neste relatório, a escrituração contábil e fiscal da Paranapanema Distribuidora de Combustíveis EIRELI para os anos de 2017 a 2019 são imprestáveis, tanto para representar os fatos contábeis ocorridos no período quanto para a apuração dos tributos devidos.

Para rememorar, as ECFs de 2017 a 2019 não foram entregues pelo contribuinte, mesmo tendo sido intimado para corrigir esta deficiência. Quanto as ECDs, apesar de terem sido escrituradas no formato G, sua apresentação denota várias impropriedades que as condenam. Conforme o Manual de Orientação e Leiaute 8 da ECD, anexo ao Ato Declaratório Executivo Cofis nº 64/2019, em sua página 09, fica definido que a escrituração G (Diário Geral) não pode conviver com nenhuma outra escrituração principal no mesmo período, ou seja, as escriturações principais (G, R ou B) não podem coexistir. E a escrituração G não possui livros auxiliares A ou Z, e, conseqüentemente, não pode conviver com esses tipos de escrituração. Assim, todos os fatos contábeis deveriam estar esmiuçados na contabilidade entregue pelo sujeito passivo, o que não ocorreu.

As ECDs transmitidas de 2017 a 2019 não discriminam quem são os fornecedores e os clientes da empresa. A conta contábil “519 – Clientes diversos” contém apenas um único lançamento por ano, a débito, no final do exercício, cuja contrapartida a crédito é a conta contábil “5 – Caixa geral”, o que também não faz sentido, já que as vendas a prazo deveriam ser registradas tendo uma contrapartida a crédito numa conta de resultado (como receita). Para 2019 houve um lançamento a crédito da conta “Clientes”, cujo histórico contém a informação genérica de que se trata de recebimento de numerário de clientes.

Também não houve um único lançamento no período na conta contábil “164 – Fornecedores”, apesar da maior parte das compras de combustíveis ostentarem a informação de que foi a prazo, conforme notas fiscais de compra às fls. 192 (planilha “MAD NFe - Compra de combustível Paranapanema.xlsx”), obtidas do ambiente Sped.

Já as contas contábeis “7 – Bancos conta movimento” e “10 – Aplicações financeiras liquidez imediata” não refletem a efetiva movimentação financeira da empresa. De acordo com as informações obtidas da e-Financeira, entre 2017 a 2019 a firma foi correntista nos bancos Santander, Itaú, Banco do Brasil e Bradesco, tendo movimentado a crédito mais de R\$1,3 bilhão.

Isto também foi confirmado por conta do atendimento às RMFs emitidas, tal como compilado na planilha “MAD Extrato origem e destino JUNTADO – Paranapanema.xlsx”, às fls. 263, que contém as informações de origem e destino de recursos de todos os bancos para os quais a firma foi correntista no período em epígrafe. Por outro lado, sua contabilidade só contempla os bancos Santander e Banco do Brasil, para 2017 e 2018; e Banco do Brasil e Bradesco em 2019, num movimento total de pouco mais de R\$3 milhões.

Por sua vez, a conta contábil “5 – Caixa geral”, que compreende a conta Caixa da empresa, ostentou movimentação considerável, de pouco mais de R\$ 1,1 bilhão. Ainda assim, apresenta irregularidades como saldo credor de caixa (o que gera a presunção legal de omissão de receitas, por força do art. 293, inciso I, do RIR/2018) e histórico com informações genéricas e/ou incorretas das operações.

Quanto ao histórico da conta Caixa dos anos de 2017 e 2018, os pagamentos contêm apenas informações do tipo “N/PAGTO NF” ou “VLR REF A base”, enquanto os recebimentos são discriminados como “VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA”. Não há a discriminação completa do fato contábil, de modo que não há como saber do que se trata o desembolso ou quem tenha comprado mercadorias da empresa.

E o histórico da conta Caixa de 2019 também não teve melhor sorte. Além do já relatado saldo credor, os lançamentos contêm diversas informações dissociadas da realidade. Por exemplo, dos R\$ 942 milhões com a informação de “vendas” no histórico, mais de R\$ 386 milhões dizem respeito a vendas para uma firma intitulada “Minuano Petróleo Ltda”. Só que o relacionamento com a Minuano Petróleo Ltda. - CNPJ 06.031.802/0001-45 diz respeito a armazenagem de combustível, e não venda, conforme relação das notas fiscais eletrônicas de envio e retorno de armazenagem juntadas às fls. 451.

Há também erro no registro dos fatos contábeis da conta Caixa. Por exemplo, a nota fiscal nº 330 está registrada no Sped (planilha “MAD NFe envolvendo a Minuano Petróleo – Paranapanema.xlsx”, aba “Número da Nota”, indicar o numeral “330”, vide fls. 451) como tendo sido emitida em 04/02/2019, pelo valor de R\$ 86.289,55, cujo destinatário é a Minuano Petróleo Ltda. - CNPJ 06.031.802/0001-45,

envolvendo uma operação de remessa para armazenagem (CFOP 5663), enquanto na ECD o registro da nota fiscal nº 330, datada de 04/02/2019, contém no histórico a informação de que se trata de “VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATANF SAIDA 330 - MINUANO PETRÓLEO LTDA”, pelo preço de R\$ 86.289,55 (vide aba “Caixa 2019 – Debito” da planilha “RAZAO conta 5 - Caixa Geral – Paranapanema.xlsx” de fls. 450).

Ora, entendemos que tal artifício contábil tem por objetivo minimizar o saldo credor de caixa (considerando as remessas para armazenagem como “vendas”, para inflar artificialmente a conta Caixa).

Vide ainda a aba “Erro batimento NFe vs Caixa” da planilha de fls. 450, que contém dezenas de outros exemplos de erro nos lançamentos da conta Caixa, já que, ao confrontar o número da nota fiscal presente no histórico do lançamento com a respectiva nota fiscal obtida do ambiente Sped, constatamos divergência no participante da operação e nos valores da transação (na conta Caixa o histórico faz menção sempre a “Minuano Petróleo Ltda”).

Ainda sobre a conta Caixa e lançamentos sem o detalhamento devido, constatamos em 2017 que o saldo credor da citada conta foi “corrigido” em duas oportunidades, valendo-se de lançamentos genéricos. O primeiro foi em 12/09/2017, pelo valor de R\$25 milhões, cujo histórico diz “Venda de mercadorias nesta data”, o que converteu o saldo credor em devedor na conta Caixa. O segundo lançamento foi em 31/12/2017, pela monta de R\$ 40.569.750,56, cujo histórico aponta tratar-se de estorno de lançamentos (embora a contrapartida seja uma conta de resultado relativa a venda de mercadorias). O mesmo modus operandi foi observado na contabilidade de 2018, na qual a conta Caixa teve seu saldo credor alterado para devedor por conta de um lançamento feito em 31/03/2018, pela quantia de R\$ 28,5 milhões, cujo histórico traz a informação que se tratou de um estorno.

Já em 2019 o contribuinte corrigia o saldo credor de caixa com lançamentos de vendas que na verdade não ocorreram (vide o caso relatado acima envolvendo envio de combustível para **armazenagem** junto a Minuano Petróleo Ltda., contabilizado como **venda**), bem como registrando na contabilidade a comercialização de produtos por valores superiores aos encontrados nas notas fiscais correspondentes, extraídas do ambiente Sped.

Assim, o arbitramento do lucro para os anos de 2017 a 2019 é medida que se impõe, na dicção do art. 602 e seguintes do RIR/2018 (equivalente ao art. 529 e seguintes do RIR/99), tendo o contribuinte incorrido nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”,

do art. 603 do citado diploma legal (equivalente ao art. 530, incisos I, II, alíneas “a” e “b”, e III do RIR/99”).

Pinçando aleatoriamente algumas citações:

, a escrituração contábil e fiscal da Paranapanema Distribuidora de Combustíveis EIRELI para os anos de 2017 a 2019 são imprestáveis

*Para rememorar, as ECFs de 2017 a 2019 **não foram entregues** pelo contribuinte, mesmo tendo sido intimado para corrigir esta deficiência.*

Assim, todos os fatos contábeis deveriam estar esmiuçados na contabilidade entregue pelo sujeito passivo, o que não ocorreu.

As ECDs transmitidas de 2017 a 2019 não discriminam quem são os fornecedores e os clientes da empresa.

Além do já relatado saldo credor, os lançamentos contêm diversas informações dissociadas da realidade. Por exemplo, dos R\$ 942 milhões com a informação de “vendas” no histórico, mais de R\$ 386 milhões dizem respeito a vendas para uma firma intitulada “Minuano Petróleo Ltda”. Só que o relacionamento com a Minuano Petróleo Ltda. - CNPJ 06.031.802/0001-45 diz respeito a armazenagem de combustível, e não venda

Sem delongas, não mantendo a contribuinte os mínimos registros obrigatórios, Livros, consistência nos lançamentos e documentos pertinentes, só cabe ao ente fiscalizador realizar os lançamentos adotando o regime do Lucro Arbitrado, posto ser a única forma de realizar, de ofício, a constituição do crédito tributário devido.

Ademais, também não se ignore, arbitramento, não é penalização, mas **um critério adotado para o cálculo do lucro**.

Nesse sentido, perfila a jurisprudência administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF – órgão colegiado administrativo de julgamento em instância definitiva:

“ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE – O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro” (Ac. CSRF/01-0.123/81).

Como segundo ponto a registrar, afasto a pretensão da recorrente de que o coeficiente adotado para o arbitramento fosse 1,92% (1,6% * 1,2).

Essa tentativa faria sentido fosse a atividade da contribuinte revenda para consumo de combustíveis (caso dos postos de serviços - combustíveis).

Porém, sua atividade é a de revenda para comercialização (justamente para estes postos ou terceiros) de modo que o percentual segue a norma geral, ou seja, 8%. No arbitramento, com acréscimo de 20%, o coeficiente é 9,6%, como corretamente adotado pelo Fisco na consecução dos lançamentos.

Pelo exposto, não há ressalvas ao trabalho fiscal.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

O Fisco qualificou a multa de ofício, alçando-a ao patamar de 150%, por entender presentes os motivos que exigem tal exasperação, elegendo como tipificação legal, **i)** o artigo 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com as alterações dadas pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007; **ii)** o artigo 71, da Lei nº 4.502/1964; **iii)** os artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.846/94; e, **iv)** o artigo 1º, da Lei nº 8.137/1990.

Dispõem referidos dispositivos da Lei nº 9.430/1996 e Lei nº 4.502/1964::

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

-----X-----

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente

-----X-----

De seu turno, a recorrente defende-se buscando suporte nas Súmulas CARF nº 25 e 133 e, no mérito, reclama do que entende estar-se diante de confisco.

Sobre confisco, a Súmula CARF nº 2 dá a resposta:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Já as outras duas Súmulas avocadas pela defesa expressam:

Súmula CARF nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Súmula CARF 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Em relação ao segundo verbete, nem há necessidade de maiores debates.

A Súmula nº CARF nº 133 trata de “agravamento” da multa quando a contribuinte deixar de atender intimações (ou seja, obrigação de fazer), e não de aspecto de caráter penal ou de sonegação ou falta de recolhimento de tributo.

Já a Súmula CARF nº 25 milita em desfavor da interessada, posto que os autos mostram exatamente a presença dos elementos fáticos previstos no artigo 71, da Lei nº 4.502/1964.

Assim, considerando o que está expresso nos autos, há inequívoca constatação da ocorrência de “sonegação fiscal”, consoante definição do artigo 71, da Lei nº 4.502/1964, ou seja, a recorrente praticou *“ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais”*, já que a ora fiscalizada intentou, em síntese, furtar-se ao pagamento dos tributos devidos, tendo em vista a conduta dolosa de não emissão de nota fiscal por conta da venda de combustíveis, notadamente álcool (incorrendo em infração à lei tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94, e penal, conforme Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e V).

Além disso, por períodos consecutivos apresentou escrituração contábil e fiscal com diversas incorreções e omissões como, por exemplo, de abril a junho de 2017 e de abril de 2018 a novembro de 2020, quando todas as EFD-Contribuições estavam zeradas. Demais disso, não houve a entrega das referidas declarações dos meses de agosto/2017 a março/2018; não houve entrega de ECF para o período de 2017 a 2019, e as ECDs de 2017 a 2019 contêm diversas incorreções que as tornam imprestáveis para fins comerciais e fiscais.

Claramente, ação concatenada e desenvolvida com o fito de furtar-se ao pagamento dos tributos federais.

Desse modo, a qualificação tornou-se imperiosa.

Todavia, no momento deste julgamento, a redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, naquilo que interessa ao caso discutido, tem outra configuração, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689, de 2023, “verbis”:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

(...)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: [\(Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023\)](#)*

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; [\(Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023\)](#)

Com isso, em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN², **o percentual da multa qualificada deve ser reduzido de 150% para 100%.**

DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA – ARTIGO 135, III, DO CTN

² Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Foi imputada sujeição passiva solidária ao administrador PLÁCIDO JORGE, CPF nº 024.775.139-15, tendo como suporte legal o artigo 135, III, do CTN, *verbis*.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Como já está razoavelmente pacificado nos dias atuais, a responsabilização tributária ocorre em regra, mas não necessariamente, em dois momentos: **a)** no lançamento tributário (caso dos autos); ou, **b)** no redirecionamento da execução fiscal.

Concretamente, a imputação fez-se na conclusão do procedimento fiscal e teve como supedâneo o artigo retro transcrito.

Neste cenário, o tema não é novo, ao contrário é recorrente nos julgamentos do CARF (e de outros Tribunais Administrativos e no Judiciário) e comporta inúmeras facetas e nuances, especialmente pela subjetividade dos termos “interesse comum” (presente no artigo 124, I) e “excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos” (artigo 135, *in fine*).

Antes de tratar diretamente da matéria, registro que sempre entendi que tais responsabilizações assumidas de forma recorrente pelo Fisco não podem subtrair, afastar, retirar ou diminuir a responsabilização DIRETA do contribuinte, ou seja, daquele que tem “relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador” (CTN, artigo 121, Parágrafo único, inciso I), exprima-se, aquele que deve, na forma de cada legislação e cada tributo, adimplir o crédito tributário. É assim que o CTN acomete tal imposição ao discriminar cada um dos tributos que compõe o rol tributário nacional.

De toda forma, parece-me claro que a narrativa dos fatos mostra a presença à frente dos negócios da recorrente, de seu administrador, PLÁCIDO JORGE, CPF nº 024.775.139-15, verdadeiro mentor de todos os atos que culminaram com os lançamentos aqui discutidos, mais não fosse, porque pessoa jurídica é ente abstrato que, embora legalmente exista para todos os efeitos, por racional óbvio depende da vontade de quem a administra para externar e implementar suas ações.

E quem assim agiu na exteriorização de todos os atos praticados pela recorrente (pessoa jurídica) foi exatamente a pessoa física de PLÁCIDO JORGE, CPF nº 024.775.139-15, a quem o Fisco imputou a sujeição passiva com fulcro no artigo 135, III que, aliás, prescinde de maiores digressões.

De fato, assente na doutrina e jurisprudência que tal imposição deriva do fato concreto de que uma pessoa (sócia ou não, figurando ou não no contrato ou estatuto da pessoa jurídica), detenha, de fato, poderes amplos de gestão, como ocorreu no caso concreto.

E ao adquirir e assumir tais poderes e agir “*com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*”, **inquestionável tenha que arcar com o ônus de tal função, já que, muito provavelmente, teve o bônus dos benefícios gerados pelo esquema criado e operacionalizado por ele.**

Concluindo, pelo que consta nos autos, a responsabilização imputada ao solidário, PLÁCIDO JORGE, CPF nº 024.775.139-15, com suporte no artigo 135, III, do CTN, é de rigor e fica mantida.

DAS PRELIMINARES REMANESCENTES

DOS LANÇAMENTOS DE PIS E DE COFINS

DOS LANÇAMENTOS DE OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB

Quanto aos temas acima, considerando que o recurso voluntário da recorrente (e do solidário) é repetição literal do que foi alegado na impugnação junto à DRJ, lanço mão das bem articuladas razões de decidir aduzidas no aresto de 1º Grau, Relatoria do Julgador Diego de Souza Faria, assumindo como minhas e como se de minha lavra pessoal fossem, na forma do artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784/1999³ e artigo 114, § 12, I, do RICARF vigente (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023)⁴, o voto condutor proferido no Acórdão nº 108-030.089 –

³Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁴Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida

DRJ08, sessão de 04/10/2022 (fls. 4506/4538), cujos fundamentos adoto nesta parte, sem prejuízo das minhas ponderações adicionais no final do voto:

DAS PRELIMINARES REMANESCENTES

INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA

Vislumbrada a ocorrência de fato que enseja a atração de pessoa designada em lei ao pólo passivo, a autoridade, em atividade vinculada, efetiva o disposto legalmente. Em havendo elementos suficientes para a apropriada configuração, não se faz necessária a prévia intimação do responsável, sobretudo pela oportunidade de contestar as conclusões da fiscalização em sede de contencioso, momento em que se opera a ampla defesa constitucionalmente garantida.

A correta identificação do polo passivo da obrigação tributária é fase essencial para a constituição do crédito tributário, e se inclui no entendimento, vinculante a este julgamento, de que o lançamento independe da anterior intimação, consoante Súmula CARF nº 46:

DOS LANÇAMENTOS DE PIS E DE COFINS

Os impugnantes reclamam, subsidiariamente, da não exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições.

Todavia, a base de cálculo destes tributos foi composta da receita presumida por movimentação bancária e vendas de álcool com emissão de nota fiscal.

Para o primeiro caso, sem qualquer declaração por parte do contribuinte, não há qualquer indício de ICMS pago sobre esses valores, não existindo valor a excluir.

Acerca dos valores acobertados por notas fiscais, trata-se de alíquota específica (ad rem), baseada em volume negociado, não na receita aferida, e, portanto, não se inclui o ICMS no montante a compor a base de cálculo.

DOS LANÇAMENTOS DE OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB

Os impugnantes argumentam:

Evidentemente é o caso de aplicação por não apresentação ou apresentação extemporânea, jamais como aplicou o agente fiscal no sentido de descumprimento da obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

No caso quando muito a impugnante deixou de cumprir obrigação acessória (art. 113, § 2º do CTN).

Primeiramente, as multas isoladas lançadas têm como fato gerador exatamente o descumprimento de obrigação acessória.

E segundo lugar, a autoridade desenvolve a questão de fato, demonstrando tanto a inexatidão das declarações mesmo após intimação em procedimento fiscal, tanto indica o dispositivo com tratamento mais favorável. Nisto, embora tratado em impugnação como um único fato gerador, a autoridade trata de três distintos, para EFD omissa, e EFD-Contribuições e ECD incorretas.

De toda forma, limitam-se os impugnantes a contestar de forma geral, sem indicar o dispositivo que reputam por correto, em que considera-se correto o lançamento.

Por fim, consoante o já explicado, o lançamento consiste em atividade plenamente vinculada, em que a autoridade se obriga a aplicar a previsão legal uma vez observadas as condições fáticas.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Sobre os lançamentos reflexos, a medida está definida no artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF):

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Certo, pois, que os autos devem ser lavrados de forma concomitante – artigo 9º, § 1º, do PAF e artigo 142 do CTN - e que o julgamento do principal, no caso o IRPJ, refletirá nos demais, observadas as peculiaridades de cada tributo.

Sendo os lançamentos reflexos mera decorrência do principal e havendo sido estes julgados procedentes em parte, igual sorte devem colher as demais exigências presentes nos autos.

DOS JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO E UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC

Há também questionamento da interessada sobre este tema.

A matéria não comporta maiores digressões, já que sumulada e de observância obrigatória pelos Conselheiros:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

CONCLUSÃO

Por tudo o que se expôs e se relatou, e o que mais consta dos autos, encaminho meu voto no sentido de, i) **afastar** as preliminares suscitadas; **no mérito**, ii) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário **unicamente** para reduzir, *ex officio*, e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, o percentual e o correspondente valor da multa de ofício qualificada de 150% para 100% **mantendo integralmente os lançamentos**, a sujeição passiva solidária imputada a PLÁCIDO JORGE, CPF nº 024.775.139-15 e os juros de mora sobre a multa, calculados pela taxa SELIC, conforme Súmulas CARF nº 4 e 108.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator